

Processo: 1.0378.21.000144-2/001
Relator: Des.(a) Nelson Missias de Moraes
Relator do Acórdão: Des.(a) Nelson Missias de Moraes
Data do Julgamento: 14/07/2022
Data da Publicação: 22/07/2022

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO PRIMEVO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não havendo a comprovação dos requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar na decretação de prisão preventiva em desfavor do recorrido.

- Transcorrido mais de 01 (um) ano entre a data dos fatos e a data deste julgamento, sem notícia de que o recorrido tenha se envolvido na suposta prática de outro delito, é desaconselhável o decreto da prisão preventiva, por ausência de contemporaneidade.

- Sempre que possível, há que se valorizar a decisão proferida pelo juízo de origem, o qual se encontra próximo aos fatos e com melhores condições de analisar a oportunidade e conveniência da decretação da prisão preventiva.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0378.21.000144-2/001 - COMARCA DE LAMBARI - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): MARCOS ROBERTO DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS
RELATOR

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face da r. decisão vista em f. 23/24, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lambari, que revogou a prisão preventiva de Marcos Roberto da Silva, e estabeleceu medidas cautelares diversas de prisão em seu desfavor, nos autos em que é investigado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Em suas razões recursais (f. 26/30), o Parquet pugna pela reforma do decurso, ao argumento de que a prisão preventiva do recorrido é necessária levando-se em consideração as particularidades do caso concreto.

Argumenta que a liberdade do recorrido oferece risco à ordem pública.

Requer o provimento do recurso para que seja determinada a prisão preventiva do acusado.

Contrarrazões em f. 32/40, pelo não provimento do recurso.

Oportunizado o juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 41).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (f. 49/50v).

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos legais de sua admissibilidade.

MÉRITO

Colige-se da denúncia (f. 02/03) que, no dia 22/12/2020, policiais militares, em posse de informações transmitidas por denúncia anônima, se deslocaram a um terminal rodoviário, onde supostamente visualizaram o recorrido com uma sacola na mão.

Diante disso, abordaram o investigado, oportunidade na qual, hipoteticamente, foi encontrado na sacola 01 (um) tablete de maconha pesando 422,65g (quatrocentos e vinte e dois gramas e sessenta e cinco centigramas).

Ao receber a comunicação da prisão em flagrante, no dia 22/12/2020, o d. magistrado de origem a converteu em preventiva (f. 19/22v).

Posteriormente, em virtude de pedido de revogação da prisão preventiva, não constante nos autos, sobreveio a decisão recorrida (f. 23/24), no dia 04/02/2021, que assim fundamentou a concessão da liberdade provisória ao recorrido:

(...) Analisando os autos, entendo que há a prova da materialidade do crime e os indícios de autoria, conforme os depoimentos acostados no APFD.

Entretanto, com o advento da Lei 12.403/11, a prisão preventiva somente deverá ser aplicada nos casos mais graves, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo.

No caso em tela, o acusado alega que a droga é para seu consumo pessoal e que possui filhos, um maior de 18 anos portador de deficiência óssea e filha de 13 anos, sendo que a atual esposa está grávida de 05 meses.

Cumprir frisar que os fatos narrados aconteceram em 22 de dezembro de 2020.

Não há, portanto, elementos concretos de que, em liberdade, o réu perturbará a ordem pública com a suposta prática de novos crimes.

Sendo assim, entendo suficientes, por ora, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

No momento, não vejo razões concretas para a manutenção de sua prisão preventiva, razão pela qual acolho o pedido da i. Defesa para converter a prisão preventiva nas medidas cautelares abaixo, atento ao preceituado no art. 282, §1º, c/c art. 319, I, II, IV e V, ambos do CPP. (...). (f. 23).

Neste sentido, insurge-se o Ministério Público contra a decisão citada.

Todavia, analisados os autos, entendo que razão não lhe assiste.

Isto porque a manutenção da liberdade provisória, cumulada com as medidas cautelares impostas na decisão impugnada, mostra-se a medida mais acertada.

A propósito, cumpre ressaltar que tanto a prisão cautelar quanto a revogação do benefício da liberdade provisória devem ater-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, a prisão preventiva só será cabível quando se prestar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indício bastante de autoria.

Deve ser, ainda, motivada e fundamentada na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a sua aplicação, nos termos do §2º do artigo 312 do CPP.

Nesse sentido, depreendo dos autos que os fatos em debate remontam ao mês de dezembro do ano de 2020, tendo sido a decisão recorrida publicada em fevereiro de 2021.

Desde então, não há notícia, nos autos, da suposta prática, pelo recorrido, de novos delitos, o que corrobora com a adequabilidade de sua liberdade provisória.

Tal fato se depreende da FAC juntada aos autos (f. 04/16), responsável, também, por apontar a primariedade do recorrido.

Tampouco há elementos concretos que permitam a conclusão de que o acusado teria intenção de frustrar a aplicação da lei penal.

Portanto, ausente a contemporaneidade entre os fatos e a data deste julgamento, desaconselhado o decreto da prisão preventiva neste momento.

Além disso, destaco a importância de se valorizar as prestações judiciais exaradas pelos juízos de primeira instância, já que se encontram mais próximos dos fatos, cientes das características e peculiaridades do caso em concreto, tendo melhores condições de aferir a necessidade e oportunidade da decretação da prisão preventiva.

Destarte, entendo que a decisão primeva se encontra devidamente fundamentada e não merece qualquer reparo, pelo que não vislumbro elementos justificadores da custódia cautelar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter incólume a r. decisão recorrida.

Custas, na forma da Lei.

É como voto.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GLAUCO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais